

**PARECER JURÍDICO N. 240/2024****Projeto de Lei n. 650/2024****Proponente:** Poder Executivo Municipal.**I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 650/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, intenta alterar a lei nº 3973, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em face do RPPS do Município de São Bento do Sul.

*É o relato.*

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria em análise é, de competência municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, no art. 17.

*Prima facie*, destacamos que o PL sob análise deve estar de acordo com os princípios constitucionais aplicáveis ao RPPS, tais como:

- **Contributividade:** O regime previdenciário deve ser mantido por meio de contribuições dos servidores ativos, aposentados, pensionistas e do ente público (art. 40, caput, CF).
- **Solidariedade:** Prevê que as diferentes gerações de servidores contribuem conjuntamente para a manutenção do sistema.
- **Equilíbrio financeiro e atuarial:** Previsto expressamente no art. 40, caput, da Constituição Federal, o equilíbrio visa garantir que o regime seja financeiramente sustentável e apto a honrar suas obrigações a longo prazo.

O Projeto de Lei propõe alteração na Lei n. 3973/2018, que dispõe sobre a amortização do déficit técnico atuarial, o que está em consonância com o princípio constitucional de equilíbrio financeiro e atuarial.

Ademais, a Lei Municipal n. 1718/2006, que trata do RPPS de São Bento do Sul, o IPRESBS, dispõe:



Art. 104-A As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o equacionamento do deficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

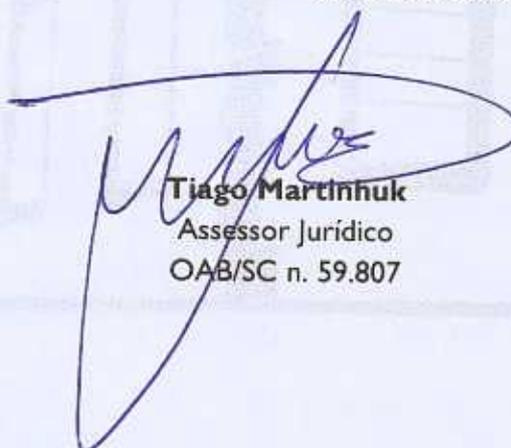
§ 4º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Posto isto, o presente projeto de lei atende os requisitos legais uma vez que está formalmente adequado e em conformidade com os princípios e as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao RPPS.

### 3. CONCLUSÃO

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público

São Bento do Sul, 19 de setembro de 2024.



**Thiago Martinhuk**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC n. 59.807